



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10314.720754/2021-32
RESOLUÇÃO	3001-000.738 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-013.210, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

O lançamento decorre de procedimento fiscal de revisão aduaneira/conclusão de despacho, formalizado no âmbito do TDPF nº 0819500-2020-00283-7, relativo a importações realizadas pela recorrente no período de 01/01/2017 a 31/07/2020. O procedimento teve por objeto a análise da classificação fiscal e das informações prestadas em declarações de importação referentes a bombas automotivas, identificadas, em especial, pelos Part Numbers 491100915R, 286203634R, 286200851R, 172023215R e 7701470880.

Segundo a fiscalização, a recorrente teria utilizado classificações fiscais incorretas para bombas de combustível de PN 172023215R, destinadas a motor de ignição por centelha, declaradas em determinadas operações sob os códigos NCM 8413.81.00 ou 8413.30.90. A autoridade fiscal entendeu que tais mercadorias deveriam ser classificadas na NCM 8413.30.10, por se tratarem de bombas para gasolina ou álcool, próprias para motores de ignição por centelha.

Em relação ao PN 491100915R, a fiscalização não identificou inconformidade quanto à NCM 8413.60.19 declarada pela contribuinte. Contudo, entendeu que a mercadoria teria sido descrita incorretamente em diversas declarações de importação como “bomba de água do sistema de arrefecimento do motor”, quando, de acordo com as informações prestadas no curso da fiscalização, se trataria de bomba do fluido do sistema de direção.

Quanto aos PNs 286203634R e 286200851R, a fiscalização registrou tratar-se de bombas de água do limpador de para-brisa, sem identificar inconformidade relevante na classificação fiscal declarada. Em relação ao PN 7701470880, relativo a bomba de arrefecimento, a análise fiscal foi considerada prejudicada, em parte, em razão dos documentos apresentados no curso do procedimento fiscal.

Com base nessas conclusões, foram formalizadas exigências de diferenças de Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, em razão da reclassificação fiscal de mercadorias de PN 172023215R.

Também foram aplicadas multas aduaneiras:

- multa por erro de classificação fiscal, no valor originário de R\$ 1.500,00;
- multa por prestação de informação inexata ou incompleta, no valor originário de R\$ 174.851,68; e
- multa por descumprimento da obrigação de apresentar documentos obrigatórios instrutivos da declaração de importação, no valor originário de R\$ 1.788.650,68.

A multa de R\$ 174.851,68 foi aplicada em razão da suposta descrição incorreta das mercadorias de PN 491100915R. Já a multa de R\$ 1.788.650,68 foi aplicada sob o fundamento de que, no curso da fiscalização, teriam sido apresentados documentos considerados insuficientes pela autoridade fiscal para caracterização como faturas comerciais válidas, relacionados a declarações de importação e respectivas adições indicadas nos anexos do relatório fiscal.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, preliminarmente, a nulidade do lançamento relativo à multa por prestação de informação inexata ou incompleta, sob o argumento de violação ao art. 142 do CTN e de ausência de comprovação da ocorrência do fato infracional. Alegou que atendeu às intimações fiscais e prestou esclarecimentos sobre as mercadorias importadas, não havendo omissão ou inexatidão apta a justificar a penalidade.

No mérito, defendeu a correção das classificações fiscais adotadas, bem como a insubsistência das multas aduaneiras. Quanto à multa por descrição inexata, afirmou que a fiscalização conseguiu identificar as mercadorias, que a NCM do PN 491100915R foi aceita e que não teria havido prejuízo ao controle aduaneiro. Quanto à multa por descumprimento de obrigação documental, sustentou que os documentos apresentados eram hábeis à identificação das operações e das mercadorias importadas. Também informou a juntada de faturas comerciais aos autos e requereu, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para análise desses documentos.

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidade, não apreciou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, indeferiu os pedidos de diligência e perícia e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Quanto à classificação fiscal, a decisão recorrida concluiu que as bombas de combustível para motor de ignição por centelha classificam-se na NCM 8413.30.10, com base nas Regras Gerais de Interpretação, nas Regras Gerais Complementares e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. A DRJ também destacou que a contribuinte informou que o PN 172023215R tinha por finalidade deslocar combustível do tanque para o sistema de alimentação do motor do veículo Fluence 2.0, de ignição por centelha.

Quanto à multa por descrição inexata, a DRJ entendeu que a incorreção da descrição do PN 491100915R foi demonstrada a partir das informações prestadas pela contribuinte, pois as mercadorias foram descritas nas declarações de importação como bombas de água do sistema de arrefecimento do motor, embora se tratassem de bombas do fluido do sistema de direção.

Quanto à multa por descumprimento da obrigação de apresentar documentos obrigatórios, a DRJ entendeu que a fatura comercial deve atender aos requisitos formais previstos na legislação aduaneira e que a apresentação de documento sem esses requisitos corresponderia à não apresentação da fatura comercial instrutiva da declaração de importação. Também indeferiu o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

No Recurso Voluntário, a contribuinte reitera a insubsistência das multas aduaneiras. Afirma que, embora não concorde com a reclassificação fiscal das bombas de combustível e com a respectiva multa por erro de classificação, recolheu os valores correspondentes às diferenças de II, IPI-Importação, PIS-Importação, Cofins-Importação e à multa regulamentar relacionada à classificação fiscal. Assim, sustenta que a matéria recursal

remanescente se limita às multas aplicadas com fundamento nos arts. 710 e 711, inciso III, § 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Em relação à multa por prestação de informação inexata ou incompleta, a recorrente sustenta que não houve omissão ou inexatidão relevante, pois atendeu às intimações fiscais, prestou esclarecimentos sobre a finalidade e o funcionamento das mercadorias e permitiu a identificação dos produtos pela fiscalização. Argumenta que a NCM declarada para o PN 491100915R foi aceita pela própria autoridade fiscal e que eventual divergência descritiva não justificaria a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Quanto à multa do art. 710 do Regulamento Aduaneiro, a recorrente sustenta que os documentos apresentados no curso da fiscalização estavam vinculados a conhecimentos de embarque e demais documentos comerciais, o que permitiria confirmar a veracidade das operações e das informações constantes das importações. Alega, ainda, que o art. 560 do Regulamento Aduaneiro equipara o conhecimento de carga aéreo à fatura comercial, para todos os efeitos, e que a documentação constante dos autos permitiria a identificação das operações, mercadorias e valores.

A recorrente também afirma que, na impugnação, juntou faturas comerciais às fls. 36.696/37.242, as quais confirmariam as operações de importação analisadas pela fiscalização. Sustenta que a apresentação desses documentos ocorreu no momento próprio de instrução probatória no processo administrativo fiscal. Requer, por isso, o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, a realização de diligência para análise das faturas juntadas, a fim de verificar sua regularidade formal, sua vinculação às importações realizadas e sua correspondência com os documentos indicados no trabalho fiscal.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a improcedência dos lançamentos das multas regulamentares dos arts. 710 e 711, inciso III, § 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Subsidiariamente, requer a realização de diligência sobre as faturas comerciais juntadas às fls. 36.696/37.242.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo decorre de procedimento fiscal de revisão aduaneira/conclusão de despacho, relativo a importações realizadas pela Recorrente no período de 01/01/2017 a 31/07/2020.

A autuação envolveu, em síntese, exigências decorrentes de reclassificação fiscal de bombas automotivas, multa por erro de classificação fiscal, multa por prestação de informação inexata ou incompleta e multa por descumprimento de obrigação relativa à apresentação de documentos obrigatórios instrutivos das declarações de importação.

No Recurso Voluntário, a recorrente delimita a controvérsia remanescente às multas aplicadas com fundamento nos arts. 710 e 711, inciso III, § 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

A presente resolução versa sobre a necessidade de complementação da instrução probatória quanto à multa aplicada com fundamento no art. 710 do Regulamento Aduaneiro.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 estabelece a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações de comércio exterior realizadas, bem como de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos. Essa obrigação abrange os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos contratuais, financeiros, cambiais, de transporte e seguro, registros contábeis e os respectivos documentos fiscais.

No âmbito do despacho de importação, a legislação aduaneira prevê que a declaração de importação deve ser instruída com os documentos obrigatórios, entre eles a fatura comercial e o conhecimento de carga ou documento equivalente. A fatura comercial, por sua vez, possui função relevante para a identificação da operação, das partes, das mercadorias, das quantidades, dos valores, das condições comerciais e dos demais elementos necessários ao controle aduaneiro.

A penalidade prevista no art. 710 do Regulamento Aduaneiro incide no caso de descumprimento de obrigação relativa aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras. No caso concreto, a fiscalização aplicou a multa sob o fundamento de que os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal não atenderiam aos requisitos formais exigidos para caracterização como faturas comerciais válidas.

A recorrente sustenta, em sentido diverso, que a documentação constante dos autos permitiria a identificação das operações, das mercadorias e dos valores, especialmente quando analisada em conjunto com conhecimentos de carga e demais documentos comerciais. Também afirma que juntou faturas comerciais às fls. 36.696/37.242, requerendo a análise desses documentos e sua correlação com as operações indicadas no lançamento.

A controvérsia, portanto, não se limita à interpretação abstrata do art. 710 do Regulamento Aduaneiro. Antes disso, há necessidade de esclarecimento documental sobre quais operações foram efetivamente alcançadas pela penalidade, quais documentos foram considerados insuficientes pela fiscalização, quais documentos foram juntados posteriormente pela recorrente e se existe correspondência objetiva entre esses documentos, as declarações de importação, as adições, os conhecimentos de carga e as mercadorias autuadas.

Esse esclarecimento é necessário porque a aplicação da multa do art. 710 depende da precisa identificação dos documentos obrigatórios cuja apresentação teria sido considerada irregular, bem como da delimitação das mercadorias e valores aduaneiros que compuseram a base de cálculo da penalidade. Sem essa correlação individualizada, permanece dúvida relevante sobre a extensão fática da infração imputada e sobre a base documental utilizada para quantificação da multa.

A diligência ora determinada não tem por objeto a produção genérica de novas provas, nem a transferência à autoridade fiscal de origem do julgamento sobre a procedência ou improcedência da penalidade. Trata-se de providência instrutória destinada a organizar e esclarecer elementos documentais já relacionados à controvérsia instaurada, a fim de permitir a adequada compreensão dos fatos e da extensão da exigência fiscal.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem adote as seguintes providências:

1. Identifique, de forma organizada, as faturas ou documentos que fundamentaram a aplicação da multa do art. 710 do Regulamento Aduaneiro, indicando a respectiva Declaração de Importação, adição, mercadoria, part number e valor aduaneiro considerado.
2. Verifique se as faturas comerciais juntadas pela recorrente às fls. 36.696/37.242 correspondem às faturas ou documentos indicados pela fiscalização como insuficientes, apontando, para cada caso, se há correspondência integral, parcial ou inexistente.
3. Informe se as faturas juntadas às fls. 36.696/37.242 contêm assinatura ou outro elemento formal de validação, identificando eventuais documentos sem assinatura, incompletos, repetidos ou sem vinculação com as operações autuadas.
4. Verifique se os documentos constantes dos autos permitem correlacionar cada operação autuada com a respectiva fatura comercial, conhecimento de carga, *packing list*, Declaração de Importação e adição.
5. Caso existam operações sem correspondência documental suficiente, indique objetivamente quais são elas, quais documentos faltam ou divergem e qual valor aduaneiro está vinculado a cada situação.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo de diligência, com quadro resumo das verificações realizadas, sem juízo de mérito sobre a procedência da penalidade.

Concluída a diligência, intime-se a recorrente para manifestação no prazo regulamentar. Após, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

RESOLUÇÃO 3001-000.738 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720754/2021-32

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

DOCUMENTO VALIDADO